

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.556/19  
AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192700200021  
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: LOJA OS PARAFUSOS COMERCIO  
E REPRESENTAÇÕES LTDA ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO: N.002/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20192700200021 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 28 de março de 2019, às 08:43 horas, que omitiu de sua escrituração fiscal, no livro de registro de entradas, por meio de EFD ICMS/IPI, a qual está obrigado nos termos do art. 406, §8º, III do RICMS (dec. 8321/98) e caput. Art. 107 do NRICMS (dec. 22721/18), no período de 01/01/2018 a 31/07/2018, diversas operações de saída de mercadorias tributadas pelo ICMS constantes do Anexo I, e com detalhamento dos produtos realizado no Anexo II, este último acostado aos autos apenas em meio eletrônico dada sua extensão, e os conhecimentos de transportes eletrônico (CTE's) demonstrados no anexo III.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 406-A, §1º e §3º, do RICMS (dec.8321/98) e cláusula primeira e §1º e §3º, II do ajuste SINIIEF 2, de 03/04/2009 e a multa do Artigo 77-X-a Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$242.694,69

A defesa, ocupante das fls. 153 a 174 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que os efeitos se darão a partir do registro da exclusão no portal do simples nacional, o processamento foi concluído em 05 de junho de 2018 contesta-se o devido processo legal de exclusão e seus efeitos. Que diante dos fatos e provas anexadas ao PAT, requer dos nobres julgadores, que seja julgado improcedente em sua totalidade o auto de infração, e mais; Que contribuinte por direito requer que o PA de exclusão 20170020002522 por não atender os devidos prazos da legislação federal e extrapolar o prazo da legislação do entre federal seja devidamente anulada.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 211 a 217 argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que por todo exposto, conheço da judiciosa defesa apresentada, para negar-lhe provimento, com fulcro análise efetuada, provimento, mantendo, com isso, a exigência de que trata este processo. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 242.694,69), devendo o mesmo ser atualizada na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo, apresenta o recurso voluntário; Que o sujeito passivo foi alvo de um processo de exclusão "maculado" e sem transparência, pois a rigor existem prazos para o contribuinte, mas não existem prazos para o fisco/Estado isso leva a entender na decisão do julgador em primeira instância. Que foi apresentado documento assinado

pelo empresário, declarando não impor impugnação ao processo de exclusão, é dever do estado seguir a risca a legislação, já informada naquele momento a exclusão no portal do Simples Nacional, conforme determina o § 5º art. 75 resolução CGSN em vigor na época. Que fica evidente que o contribuinte não agiu de má-fé, foi alvo de um processo desprovido da legalidade. Que seja revisto a decisão nº 2019.08.11.01.0126/UJ/TATE/SEFIN lavrado em 28/03/2019.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, omitiu de sua escrituração fiscal, no livro de registro de saídas, por meio de EFD ICMS/IPI, a qual está obrigado nos termos do art. 406, §8º, III do RICMS (dec. 8321/98) e caput. Art. 107 do NRICMS (dec. 22721/18), no período de 01/01/2018 a 31/07/2018, diversas operações de saída de mercadorias tributadas pelo ICMS constantes do Anexo I, e com detalhamento dos produtos realizado no Anexo II, este último acostado aos autos apenas em meio eletrônico dada sua extensão, e os conhecimentos de transportes eletrônico (CTE's) demonstrados no anexo III.

O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Quanto do processo do desenquadramento do Simples Nacional, todos os ritos legais foram cumpridos, o contribuinte estava ciente de todo o tramite, ademais aplicava-se a época a Resolução CGSN nº94/11. Conforme já rebatido em instância inferior a Resolução CGSN nº140, só começou a ter seus efeitos a partir de agosto de 2018, portanto, não sendo aplicado neste caso ora analisado.

Quando da não escrituração fiscal realizado pelo contribuinte, observa-se que por mais que o contribuinte estivesse no Simples Nacional, deveria ter escriturado, de acordo com a legislação tanto o contribuinte do Simples Nacional como os que estão no Regime Normal, devem realizar sua escrituração fiscal.

### **DA INSTITUIÇÃO DA EFD**

**Art. 406-A.** A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**§ 1º** A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

**§ 3º** O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Portanto, esta demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de cumprir, o que determinava à legislação tributária vigente.

Sendo aplicada a penalidade a que foi imputado o contribuinte do Artigo 77, Inciso X, Alínea "a" da Lei 688/96, sendo então o crédito fiscal no valor de R\$242.694,69.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 242.694,69.
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 242.694,69.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Procedência do auto de infração.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2021



**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 237

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N°. 20192700200021  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 556/19.  
**RECORRENTE** : LOJA DOS PARAFUSOS COM. E REPRESENT. LTDA ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : N° 002/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 257/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – OMITIR OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS – NÃO ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA EFD-SPED FISCAL – REGIME NORMAL – OCORRÊNCIA** – Em trabalho de Auditoria constatou-se que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro dos documentos fiscais de entrada, no livro Registro de Entrada EFD ICMS/IPI. Contribuinte estava enquadrado no regime normal de tributação no exercício de 2018. Mantida a decisão monocrática de Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
RS 242.694,69

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator